



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI Nº 1201 DE 16 de dezembro DE 2019.

A PUBLICAÇÃO PRELIMINARMENTE APROVADA POR COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REFORMA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, EM 12/12/2019.

Em _____

1º Secretário _____
1ª Secretária _____

Dispõe sobre a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual de Qualificação Social e Profissional será formulada e implementada com a observância do disposto nesta lei.

Art. 2º A política de que trata esta lei tem como objetivo a promoção da formação inicial, nos termos do disposto no inciso I do § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, como forma de contribuir para a inclusão social e profissional do trabalhador.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Qualificação Social e Profissional:

- I – formação profissional como direito do trabalhador;
- II – articulação entre trabalho, educação e assistência social;
- III – adequação da oferta de ações de qualificação profissional às demandas do mercado de trabalho e da sociedade, observando-se as necessidades do setor produtivo e as especificidades de cada região do Estado;
- IV – inclusão social do trabalhador;
- V – prioridade de atendimento a públicos vulneráveis e beneficiários dos programas sociais, como forma de contribuir para a sua inclusão social e profissional;
- VI – realização de ações de qualificação social e profissional orientadas pelas estratégias de desenvolvimento local e regional, na perspectiva da superação das desigualdades regionais e da sustentabilidade social e ambiental;
- VII – redução das desigualdades sociais;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



VIII – respeito à diversidade étnica e de gênero em relação às demandas por qualificação;

IX – articulação com as políticas públicas de assistência social e de educação, em particular com a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica;

X – articulação com as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

Art. 4º O Estado, na organização das ações referentes à política de que trata esta lei, priorizará:

I – o desenvolvimento de estudos prospectivos de demanda e oferta de trabalho e qualificação social e profissional e de ações de supervisão e monitoramento;

II – a criação de condições para o atendimento de populações vulneráveis;

III – o desenvolvimento de planos que atendam as demandas regionais específicas;

IV – a articulação que permita complementar os planos, programas e políticas nacionais de qualificação social e profissional.

Art. 5º As ações de qualificação social e profissional serão direcionadas prioritariamente para:

I – beneficiários do programa Seguro-Desemprego;

II – trabalhadores empregados em empreendimentos ou empresas afetadas por processos de modernização tecnológica, privatização e outras formas de reestruturação produtiva, ou vítimas de desemprego em massa causado por fatores ecológicos, econômicos ou sociais relevantes;

III – pessoas beneficiárias de políticas de inclusão social, de ações afirmativas de combate à discriminação e de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;

IV – trabalhadores libertos de regime de trabalho degradante e familiares de egressos do trabalho infantil;

V – trabalhadores de empresas incluídas em arranjos produtivos locais;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



VI – trabalhadores de setores da economia considerados estratégicos, segundo as perspectivas do desenvolvimento sustentável e da geração de emprego e renda;

VII – trabalhadores autônomos, cooperativados, em condição associativa ou autogestionada e empreendedores da economia popular solidária;

VIII – trabalhadores rurais e da pesca, incluídos os agricultores familiares, assalariados e trabalhadores em atividades sujeitas a sazonalidades por motivos de restrição legal, clima, ciclo econômico e outros fatores que possam gerar instabilidade na ocupação e no fluxo da renda;

IX – mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

Uma política pública de qualificação como direito de cidadania, que venha a se afirmar como um fator de inclusão social, de desenvolvimento econômico, com geração de trabalho e distribuição de renda, deve nortear-se por uma concepção de construção social. Em diagnóstico sobre qualificação profissional elaborado pelo governo de São Paulo, concluiu-se que “reflexões e pesquisas acadêmicas têm chamado a atenção para o caráter complexo dessa política pública, que envolve uma multiplicidade de dimensões: a epistemológica, a social e a pedagógica.

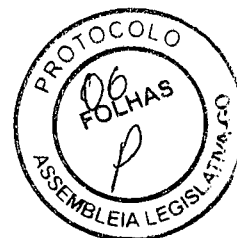
A dimensão epistemológica realça o papel do trabalho na construção de conhecimento, não só técnico, mas também social. A dimensão social, porque não chamar também de política, põe em evidência os processos e mecanismos, marcados por relações conflituosas, que são responsáveis pela produção e apropriação de tais conhecimentos. A dimensão pedagógica se refere mais diretamente ao processo de construção, transmissão e acesso de conhecimentos, quer estes se efetivem por procedimentos formais ou informais”.

Em consonância com as discussões internacionais no âmbito da Organização Internacional do Trabalho - OIT -, entende-se a qualificação social e profissional como direito e condição indispensável para a garantia do trabalho decente para homens e mulheres, como aquela que permite a inserção e atuação cidadã no mundo do trabalho, com efetivo impacto para a vida e o trabalho das pessoas, preceitua o Plano Nacional de Qualificação - PQN. Portanto, as políticas públicas de qualificação devem contribuir para promover a integração e a articulação das ações de qualificação social e profissional em Goiás e, em conjunto com outras políticas vinculadas ao emprego, ao trabalho, à renda e à educação devem promover gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à capacitação e qualificação.

Nas últimas décadas, a qualificação profissional ganhou novos significados e importância devido à introdução de novas tecnologias e novas técnicas gerenciais, inerentes aos novos processos de reestruturação produtiva e, de outro, ao crescimento do desemprego e da heterogeneização das formas de trabalho. Assim, com a promulgação da Constituição de 1988, instituiu-se uma nova Lei de Diretrizes e Bases para a Educação, quando se operou uma



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



reforma do ensino técnico-profissional com vista à implantação de uma política pública de trabalho, renda e de qualificação.

Numa sociedade em transformação permanente, como a nossa, a implementação desse Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional, como ferramenta de auxílio para a Secretaria de Desenvolvimento Social, representará um ganho de novas potencialidades com a adoção de planejamento integrado e perspectiva de desenvolvimento de caráter sustentável, centrado em objetivos sociais, voltados para a geração de trabalho, para a distribuição de renda e para a diminuição das disparidades regionais, orientadas para uma estratégia de crescimento pela expansão do mercado de consumo de massa e de incorporação progressiva das famílias trabalhadoras no mercado consumidor, ou seja, uma política pública estruturante e articulada com a responsabilidade do Estado e da sociedade.

Saliento que programas semelhantes estão sendo desenvolvidos em outros Estados da Federação, como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia. O Projeto procura desenvolver novos procedimentos, entre os quais o aproveitamento de novas tecnologias disponíveis, como a internet, que, a exemplo do que ocorreu com a Revolução Industrial na metade do século passado, vem produzindo profundas transformações em nossa sociedade, abrindo oportunidades inéditas no estabelecimento das relações e construindo caminhos, e que podem ser postas ao serviço do bem integral e solidário, também para o trabalhador. Coloca-se então a perspectiva dessa tecnologia para que a Secretaria de Desenvolvimento Social possa administrar on-line as ações dos subprogramas propostos nesse PEQ-GO ampliando, assim, o alcance social do programa nas diversas regiões do nosso Estado.

Cabe lembrar ainda que esta proposição visa a imediata integração das ações da Secretaria de Desenvolvimento Social, com outros órgãos gestores ou responsáveis pela planificação e gerenciamento de dados estatísticos, como a Universidade Estadual de Goiás (UEG) e o Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB)), por exemplo, que serão parte fundamental para a consolidação das novas políticas públicas sobre a capacitação e qualificação social e profissional em nosso Estado.

Nesses termos, espero contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de Lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001000

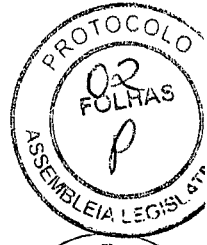
Autuação: 20/02/2020
Projeto: 1201 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 3203 DE 16 de dezembro

DE 2019.

A PUBLICAÇÃO PRELIMINARMENTE DE
A PUBLICAÇÃO COMPOSTOR MEDNE
A PUBLICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO
E REDAÇÃO 02/12/2020
Em _____
1º Secretário
1º Secretário

*Dispõe sobre a Política Estadual de
Qualificação Social e Profissional.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual de Qualificação Social e Profissional será formulada
e implementada com a observância do disposto nesta lei.

Art. 2º A política de que trata esta lei tem como objetivo a promoção da
formação inicial, nos termos do disposto no inciso I do § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 9.394,
de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, como forma
de contribuir para a inclusão social e profissional do trabalhador.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Qualificação Social e Profissional:

I – formação profissional como direito do trabalhador;

II – articulação entre trabalho, educação e assistência social;

III – adequação da oferta de ações de qualificação profissional às demandas
do mercado de trabalho e da sociedade, observando-se as necessidades do setor produtivo e
as especificidades de cada região do Estado;

IV – inclusão social do trabalhador;

V – prioridade de atendimento a públicos vulneráveis e beneficiários dos
programas sociais, como forma de contribuir para a sua inclusão social e profissional;

VI – realização de ações de qualificação social e profissional orientadas pelas
estratégias de desenvolvimento local e regional, na perspectiva da superação das
desigualdades regionais e da sustentabilidade social e ambiental;

VII – redução das desigualdades sociais;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



VIII – respeito à diversidade étnica e de gênero em relação às demandas por qualificação;

IX – articulação com as políticas públicas de assistência social e de educação, em particular com a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica;

X – articulação com as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

Art. 4º O Estado, na organização das ações referentes à política de que trata esta lei, priorizará:

I – o desenvolvimento de estudos prospectivos de demanda e oferta de trabalho e qualificação social e profissional e de ações de supervisão e monitoramento;

II – a criação de condições para o atendimento de populações vulneráveis;

III – o desenvolvimento de planos que atendam as demandas regionais específicas;

IV – a articulação que permita complementar os planos, programas e políticas nacionais de qualificação social e profissional.

Art. 5º As ações de qualificação social e profissional serão direcionadas prioritariamente para:

I – beneficiários do programa Seguro-Desemprego;

II – trabalhadores empregados em empreendimentos ou empresas afetadas por processos de modernização tecnológica, privatização e outras formas de reestruturação produtiva, ou vítimas de desemprego em massa causado por fatores ecológicos, econômicos ou sociais relevantes;

III – pessoas beneficiárias de políticas de inclusão social, de ações afirmativas de combate à discriminação e de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;

IV – trabalhadores libertos de regime de trabalho degradante e familiares de egressos do trabalho infantil;

V – trabalhadores de empresas incluídas em arranjos produtivos locais;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



VI – trabalhadores de setores da economia considerados estratégicos, segundo as perspectivas do desenvolvimento sustentável e da geração de emprego e renda;

VII – trabalhadores autônomos, cooperativados, em condição associativa ou autogestionada e empreendedores da economia popular solidária;

VIII – trabalhadores rurais e da pesca, incluídos os agricultores familiares, assalariados e trabalhadores em atividades sujeitas a sazonalidades por motivos de restrição legal, clima, ciclo econômico e outros fatores que possam gerar instabilidade na ocupação e no fluxo da renda;

IX – mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

Uma política pública de qualificação como direito de cidadania, que venha a se afirmar como um fator de inclusão social, de desenvolvimento econômico, com geração de trabalho e distribuição de renda, deve nortear-se por uma concepção de construção social. Em diagnóstico sobre qualificação profissional elaborado pelo governo de São Paulo, concluiu-se que “reflexões e pesquisas acadêmicas têm chamado a atenção para o caráter complexo dessa política pública, que envolve uma multiplicidade de dimensões: a epistemológica, a social e a pedagógica.

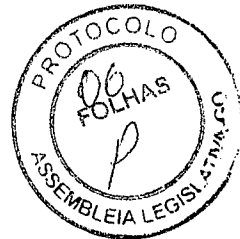
A dimensão epistemológica realça o papel do trabalho na construção de conhecimento, não só técnico, mas também social. A dimensão social, porque não chamar também de política, põe em evidência os processos e mecanismos, marcados por relações conflituosas, que são responsáveis pela produção e apropriação de tais conhecimentos. A dimensão pedagógica se refere mais diretamente ao processo de construção, transmissão e acesso de conhecimentos, quer estes se efetivem por procedimentos formais ou informais”.

Em consonância com as discussões internacionais no âmbito da Organização Internacional do Trabalho - OIT -, entende-se a qualificação social e profissional como direito e condição indispensável para a garantia do trabalho decente para homens e mulheres, como aquela que permite a inserção e atuação cidadã no mundo do trabalho, com efetivo impacto para a vida e o trabalho das pessoas, preceitua o Plano Nacional de Qualificação - PQN. Portanto, as políticas públicas de qualificação devem contribuir para promover a integração e a articulação das ações de qualificação social e profissional em Goiás e, em conjunto com outras políticas vinculadas ao emprego, ao trabalho, à renda e à educação devem promover gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à capacitação e qualificação.

Nas últimas décadas, a qualificação profissional ganhou novos significados e importância devido à introdução de novas tecnologias e novas técnicas gerenciais, inerentes aos novos processos de reestruturação produtiva e, de outro, ao crescimento do desemprego e da heterogeneização das formas de trabalho. Assim, com a promulgação da Constituição de 1988, instituiu-se uma nova Lei de Diretrizes e Bases para a Educação, quando se operou uma



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



reforma do ensino técnico-profissional com vista à implantação de uma política pública de trabalho, renda e de qualificação.

Numa sociedade em transformação permanente, como a nossa, a implementação desse Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional, como ferramenta de auxílio para a Secretaria de Desenvolvimento Social, representará um ganho de novas potencialidades com a adoção de planejamento integrado e perspectiva de desenvolvimento de caráter sustentável, centrado em objetivos sociais, voltados para a geração de trabalho, para a distribuição de renda e para a diminuição das disparidades regionais, orientadas para uma estratégia de crescimento pela expansão do mercado de consumo de massa e de incorporação progressiva das famílias trabalhadoras no mercado consumidor, ou seja, uma política pública estruturante e articulada com a responsabilidade do Estado e da sociedade.

Saliento que programas semelhantes estão sendo desenvolvidos em outros Estados da Federação, como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia. O Projeto procura desenvolver novos procedimentos, entre os quais o aproveitamento de novas tecnologias disponíveis, como a internet, que, a exemplo do que ocorreu com a Revolução Industrial na metade do século passado, vem produzindo profundas transformações em nossa sociedade, abrindo oportunidades inéditas no estabelecimento das relações e construindo caminhos, e que podem ser postas ao serviço do bem integral e solidário, também para o trabalhador. Coloca-se então a perspectiva dessa tecnologia para que a Secretaria de Desenvolvimento Social possa administrar on-line as ações dos subprogramas propostos nesse PEQ-GO ampliando, assim, o alcance social do programa nas diversas regiões do nosso Estado.

Cabe lembrar ainda que esta proposição visa a imediata integração das ações da Secretaria de Desenvolvimento Social, com outros órgãos gestores ou responsáveis pela planificação e gerenciamento de dados estatísticos, como a Universidade Estadual de Goiás (UEG) e o Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB)), por exemplo, que serão parte fundamental para a consolidação das novas políticas públicas sobre a capacitação e qualificação social e profissional em nosso Estado.

Nesses termos, espero contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de Lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Lucas Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 02 / 2020 .

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020001000
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional.

RELATÓRIO

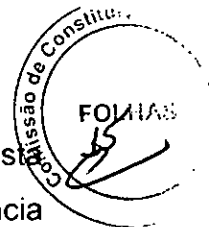
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, que dispõe sobre a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional.

De acordo com a justificativa, o presente projeto visa instituir uma Política com finalidade de promover a formação inicial de jovens e adultos; a capacitação dos trabalhadores autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia popular e solidária, trabalhadores rurais e urbanos em situação de vulnerabilidade social; a qualificação da mão de obra desempregada; e o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores por meio da educação continuada.

Logo, espera-se que a qualificação profissional, como componente da política pública de trabalho, emprego e renda, promova gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à qualificação, com vistas a contribuir para a obtenção de emprego e trabalho decente e para a participação em processos de geração de oportunidade de trabalho e renda, inclusão social, redução da pobreza, combate à discriminação e diminuição da vulnerabilidade das populações.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.



Primeiramente, registre-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente, prevista no **art. 24, IX**, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**.

Portanto, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

Nesse sentido, releva observar, que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual relacionada a educação, formação e capacitação continuada para o mundo do trabalho não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema.

Em âmbito federal, em 2017 ocorreu uma reestruturação do Plano Nacional de Qualificação – PNQ –, que passou a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional – Qualifica Brasil –, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego – Sine.

Ainda em âmbito federal, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec representa um esforço de oferta de cursos de educação profissional e tecnológica voltados prioritariamente para os estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos, os trabalhadores, os beneficiários dos programas federais de transferência de renda e os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública.

Destarte, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, pedimos vênias ao autor para apresentar o seguinte **substitutivo**:

*Institui a Política Estadual de
Qualificação Social e
Profissional.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional
com o objetivo de promover a formação inicial, nos termos do disposto no
inciso I do § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, como forma de contribuir
para a inclusão social e profissional do trabalhador.*

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Qualificação Social e Profissional:

- I - formação profissional como direito do trabalhador;*
- II - articulação entre trabalho, educação e assistência social;*
- III - adequação da oferta de ações de qualificação profissional às demandas
do mercado de trabalho e da sociedade, observando-se as necessidades do
setor produtivo e as especificidades de cada região do Estado;*
- IV - inclusão social do trabalhador;*
- V - prioridade de atendimento a públicos vulneráveis e beneficiários dos
programas sociais, como forma de contribuir para a sua inclusão social e
profissional;*
- VI – incentivar as qualificações social e profissional orientadas pelas
estratégias de desenvolvimento local e regional, na perspectiva da superação
das desigualdades regionais e da sustentabilidade social e ambiental;*
- VII - redução das desigualdades sociais;*
- VIII - respeito à diversidade étnica e de gênero em relação às demandas por
qualificação;*



IX - articulação com as políticas públicas de assistência social e de educação, em particular com a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica;

X - articulação com as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

XI – incentivo a realização de estudos prospectivos de demanda e oferta de trabalho e qualificação social e profissional e de ações de supervisão e monitoramento;

XII- incentivo a criação de condições para o atendimento de populações vulneráveis;

XIII- incentivar o desenvolvimento de planos que atendam as demandas regionais específicas;

XIV – incentivar a articulação que permita complementar os planos, programas e políticas nacionais de qualificação social e profissional.

Art. 3º As ações de qualificação social e profissional serão direcionadas prioritariamente para:

I - beneficiários do programa Seguro-Desemprego;

II- trabalhadores empregados em empreendimentos ou empresas afetadas por processos de modernização tecnológica, privatização e outras formas de reestruturação produtiva, ou vítimas de desemprego em massa causado por fatores ecológicos, econômicos ou sociais relevantes;

III- pessoas beneficiárias de políticas de inclusão social, de ações afirmativas de combate à discriminação e de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;

IV - trabalhadores libertos de regime de trabalho degradante e familiares egressos do trabalho infantil;

V - trabalhadores de empresas incluídas em arranjos produtivos locais;

VI - trabalhadores de setores da economia considerados estratégicos, segundo as perspectivas do desenvolvimento sustentável e da geração de emprego e renda;

VII - trabalhadores autônomos, cooperativados, em condição associativa ou autogestionada e empreendedores da economia popular solidária;

VIII - trabalhadores rurais e da pesca, incluídos os agricultores familiares, assalariados e trabalhadores em atividades sujeitas a sazonalidades por motivos de restrição legal, clima, ciclo econômico e outros fatores que possam gerar instabilidade na ocupação e no fluxo da renda;

IX - mulheres vítimas de violência doméstica.

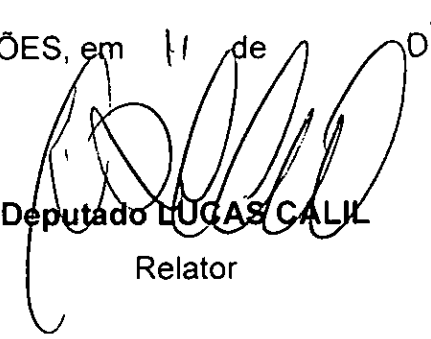
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. ”

Assim, o projeto em análise é oportuno ao propor as diretrizes para a política de qualificação profissional no Estado, pois entendemos que essa medida contribuirá para o aperfeiçoamento da ação estatal na oferta de serviços que atendam às necessidades dos cidadãos goianos, ampliando, assim, as possibilidades de inserção no mercado de trabalho, especialmente para públicos mais vulneráveis.

Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de 07 de 2020.


Deputado LUGAS CALIL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 1000/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 08 / 2020.

Presidente: [Assinatura]

DESPACHO

**APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.**

EM, DE DE 2020.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned above the title of the signatory.

1º SECRETÁRIO

Processo nº 2020001000

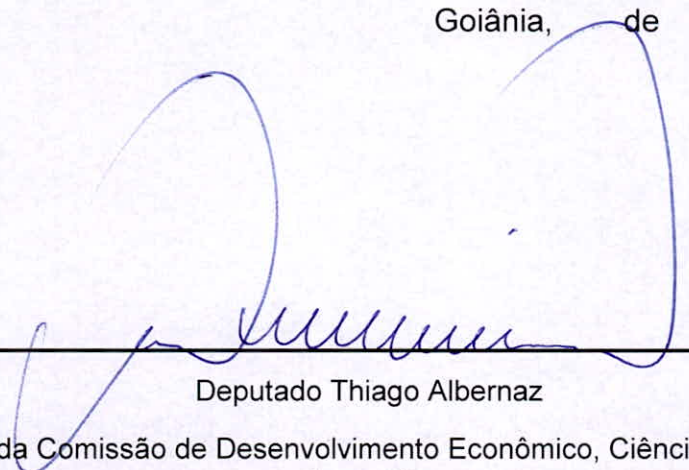
Indico como RELATOR do referido processo o Deputado:

HENRIQUE CÉSAR (PSC)	X
CHICO KGL (DEM)	
JEFERSON RODRIGUES (PRB)	
WAGNER NETO (PATRIOTA)	
DELEGADO EDUARDO PRADO (PV)	
DIEGO SORGATTO (PSDB)	

Sala das Comissões,

Goiânia, de

de 2020.



Deputado Thiago Albernaz

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e
Inovação



PROCESSO N.º : 2020001000
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Deputada Lêda Borges, que dispõe sobre a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional.

De acordo com a justificativa, o presente projeto visa instituir uma Política com finalidade de promover a formação inicial de jovens e adultos; a capacitação dos trabalhadores autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia popular e solidária, trabalhadores rurais e urbanos em situação de vulnerabilidade social; a qualificação da mão de obra desempregada; e o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores por meio da educação continuada.

Logo, espera-se que a qualificação profissional, como componente da política pública de trabalho, emprego e renda, promova gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à qualificação, com vistas a contribuir para a obtenção de emprego e trabalho decente e para a participação em processos de geração de oportunidade de trabalho e renda, inclusão social, redução da pobreza, combate à discriminação e diminuição da vulnerabilidade das populações.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que aprovou o relatório apresentado pelo Deputado Lucas Calil, decisão esta que foi confirmada pelo Plenário. Posteriormente, os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão Temática.

Quanto ao mérito, constata-se que o presente projeto é relevante, pois trata de matéria pertinente à **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**.

Cumpre registrar que o mercado de trabalho está cada vez mais competitivo e dinâmico. Neste cenário, procurar maneiras de se qualificar é essencial para se destacar em meio a tantas pessoas capazes e competentes.

Nesse sentido, a qualificação pessoal e profissional do cidadão é essencial para o aperfeiçoamento das habilidades e maior visão da realidade em que estão inseridos, buscando sempre a construção de conhecimento.

Portanto, o projeto em análise busca aprimorar e capacitar o indivíduo, desenvolvendo-o não só como profissional, mas também como pessoa.

Apenas que, não obstante o presente projeto de lei já tenha sido apreciado na CCJR, visando aperfeiçoar sua redação, apresento a seguinte subemenda ao substitutivo apresentado.

SUBEMENDA MODIFICATIVA: O caput do art. 3º do substitutivo apresentado na CCJR passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A Política Estadual de Qualificação Social e Profissional terá como destinatários, prioritariamente:

.....”

Posto isso, **adotada a subemenda apresentada**, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2020.


DEPUTADO HENRIQUE CESAR
Relator